

# Parecer de Vista - Conjunto

Processo de Intervenção Ambiental:

09010001444/14

**Empresa**: Obras Ltda.

EPO Engenharia, Planejamento e

Data da Formalização do Processo:

11/09/2014

# 1. Introdução

Trata-se de processo de Intervenção Ambiental - 09010001444/2014 - EPO Engenharia, Planejamento e Obras LTDA, CNPJ 42.764.217/0001/-18, que tramita junto ao Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte — NRRA-BH, o qual pleiteia a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, Intervenção em APP e o corte de árvores isoladas.

O Processo em referência foi apreciado na 104ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba do COPAM, sendo que o Parecer Único — Anexo III e Controle Processual sugeriram o deferimento da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e o corte de árvores isoladas.

Contudo, no que se refere à Intervenção em APP opinaram pelo indeferimento com o seguinte fundamento: "que é projetada a abertura de uma via de acesso com 18 metros de largura, para o trânsito de veículos, "Rua 10". Apesar de a intervenção requerida realizar a interligação ao loteamento vizinho, o empreendimento apresenta outra alternativa locacional pela Rua 04".

## 2. Análise

O referido empreendimento de parcelamento do solo obteve por meio do CODEMA a Licença Prévia e de Instalação (LP+LI 56/2013), haja vista o Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa celebrado entre o Estado e o município de Betim.



O empreendimento em referência está inserido **na área urbana do Município de Betim.** 

Importante ressaltar a autorização em área urbana para Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP compete ao Município nos termos da Lei Complementar 140/2011, art. 9 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013, art. 18.

Apesar disso, tendo em vista que foi trazida para o bojo do processo a referida intervenção em APP, e uma vez que os elementos suficientes para análise da matéria constam do processo, é mais adequado proceder à análise do pedido, tendo em vista a economicidade processual.

Além disso, tomamos conhecimento de que ocorreram invasões em terreno vizinho ao objeto deste processo, durante o período de análise destas vistas, que chegou a atingir parte da área do empreendimento, conforme boletim de ocorrência e fotos anexos. Isto reforça a urgência na análise e a necessidade de se promover a celeridade processual neste caso.

Verificamos que a Rua 10 projetada no loteamento proposto é a única via do empreendimento que dá acesso direto a uma via já existente dentro do traçado urbanístico do município, no bairro vizinho ao empreendimento, qual seja Avenida Jerusalém do bairro Tiradentes.

Quanto a Rua 04, sugerida no parecer técnico como acesso ao empreendimento verificou que essa se conecta apenas a uma estrada de terra, não pavimentada e localizada na propriedade de terceiros, pelo que não dá acesso à via urbanizada, regularmente implantada no município, via pública oficial.

Além disso, conforme Diretrizes Metropolitanas da Agência RMBH - Processo 049/2012, emitida em 26/06/2012 foi sugerido o traçado urbano do empreendimento, observando o disposto na Lei Municipal 5169/2011:



#### DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES PARA A ÁREA



Figura 05 – Panorama da Área (Croqui Esquemático) – Março de 2012.

Observações: Esta ilustração serve como referência, podendo o poder público municipal dispor sobre a melhor localização das áreas a serem destinadas ao município, devendo estas respeitar aos requisitos dispostos nas legislações cabíveis, principalmente no que cabe ao conteúdo das Diretrizes Municipais.

## TRAÇADO URBANO

 Observa-se que, conforme o Art. 11 da Lei Municipal nº 5169 de 20 de julho de 2011, "as vias públicas dos parcelamentos deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local [...]";

Assim, conforme diretrizes e legislação não há que se falar em parcelamento do solo sem planejamento das cidades e conexão/articulações do sistema viário e bairros existentes, sob pena de descaracterizar o planejamento das cidades.

Ao contrário do que se entendeu no Parecer Único a posição da Rua 04 denota apenas preocupação da Agência Metropolitana para que seja oportunizado acesso à gleba indivisa vizinha pelo loteamento, não que esta gleba sirva de acesso.



A referida intervenção em APP visa interligação/acesso do empreendimento ao município, vislumbrando a conectividade das vias a serem implantadas com aquelas já existentes, permitindo assim, de forma planejada, o acesso da comunidade com o novo bairro e suas estruturas, não enclausurando os bairros.

Evidentemente, que o desrespeito às determinações da Prefeitura Municipal e da Agência Metropolitana da RMBH para a conectividade e acesso do futuro bairro inviabiliza a sua aprovação, por desrespeitar os preceitos urbanísticos determinados pelos órgãos competentes.

Desse modo a intervenção, no caso concreto, se torna indispensável inclusive, para atendimento o determinado na legislação municipal, qual seja a Lei 5169/2011, nos seguintes termos:

"Art. 11. As vias públicas dos parcelamentos deverá articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e serão classificadas, de acordo com a função e com as características geométricas (...)"

Cabe ressaltar a apresentação de comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional no bojo do processo foi objeto de discussão na reunião da Unidade Regional Colegiada do dia 07/07/2017.

Contudo, analisando os autos do processo, identificamos que no protocolo 09010000469/2017, foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora — PTRF com Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, referente a intervenção em APP e supressão dos indivíduos isolados, sendo que na pag. 6, item 2.1, foi apresentada a inexistência de alterativa locacional, ratificando a proposta do traçado urbanístico proposto pela Agência RMBH.

Cabe ressaltar que a travessia sobre a APP, ora debatida fará a ligação entre o Bairro Tiradentes e o bairro proposto por meio de via pública, com caráter de necessidade, imperiosidade e utilidade pública. Portanto, tendo em vista a necessidade de que realmente é necessária esta intervenção, desde que o empreendedor se comprometa a executar o projeto de drenagem pluvial, para



viabilizar a manutenção do fluxo hídrico existente hoje de acordo com o relatório técnico em anexo apresentado pelo próprio empreendedor. Deve-se ressaltar também que, a alternativa apresentada pelo parecer único, inevitavelmente, trará impacto muito maior ao meio ambiente, tendo em vista a abertura de via pública muito mais extensa e com supressão de indivíduos arbóreos em grande quantidade, sendo que a alternativa apresentada pelo empreendedor trará menor impacto ambiental.

#### 2.1 Alternativa Locacional

No que tange a opção locacional do empreendimento e em especial o acesso ao novo parcelamento de solo urbano o que acarretou a intervenção em área de preservação permanente (APP), observa-se que o projeto urbanístico obteve sucesso em viabilizar a implantação do empreendimento sem implicar em impactos de elevada, e mesmo média magnitude, nessa categoria de áreas sob regime especial de proteção.

Observa-se, no entanto, que não há possibilidade de acessar ao futuro parcelamento de solo sem a intervenção em área de preservação permanente (APP) em estudo, sendo o principal e único acesso realizado através da Avenida Jerusalém do bairro Tiradentes, portanto sendo necessária tal intervenção viária para à operação do futuro empreendimento.

Destaca-se ainda como justificativa para respaldar tal intervenção, a base legal e normativa aplicável à questão, tendo em vista que tal intervenção será de baixa magnitude, dado que será realizada em área de APP hoje já descaracterizada sob o ponto de vista ambiental, sendo a mesma deverá ser acompanhada por ações para a sua referida recuperação, especificada no âmbito do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) aqui proposto.

Logo com base na descrição acima a falta de alternativa locacional para a referida intervenção em APP, visando o acesso ao futuro parcelamento de solo, se justifica devido a ser o único acesso a propriedade.



Dessa forma, concluiu-se tecnicamente pela falta de alternativa locacional da referida intervenção em APP para o acesso ao futuro parcelamento de solo, em razão de ser o único acesso possível à gleba considerando o determinado na legislação urbanística municipal.

Da observação visual também fica claro que o local proposto é o único possível de modo a dar continuidade à Avenida Jerusalém, e que é impossível promover conexão com esta avenida sem que haja a transposição do curso d'água existente, e a intervenção em APP.



Cabe ressaltar que o PTRF apresentado propõe ainda, as medidas compensatórias pela referida intervenção em APP, vejamos:

"No que diz respeito à intervenção em APP, a compensação pela referida intervenção atenda o disposto na Resolução CONAMA nº 369/2006, que define que as medidas de caráter compensatório consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP **de área equivalente a intervinda** e deverão ocorrer, na mesma sub-bacia hidrográfica, prioritariamente, na área de influência do empreendimento, ou nas cabeceiras dos rios. Logo a compensação se dará com a recuperação de APP remanescente dentro da gleba, com área de recuperação de aproximadamente 3.291,39 m² (ver localização de área de APP a recuperar na planta apresentada no **Anexo 2**)"



Por último, ainda cabe ressaltar que nos termos do artigo 3º, inciso I da Lei Estadual 20.922/2013, a demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional se exige somente para os casos da alínea "e", quais sejam, os casos de "outras atividades similares devidamente motivadas e caracterizadas em procedimento administrativo próprio". No presente caso, incide a alínea "b", por se tratar de sistema viário, para o qual não se exige a demonstração de inexistência de alternativa locacional.

Transcreve-se o inciso I do artigo 3º a seguir:

"Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, <u>sistema viário</u>, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
- 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
- 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
- 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) "outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definido em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;".

## 3. Conclusão

Por todas as razões acima expostas, concluímos pelo deferimento total dos pedidos elencados no processo de licenciamento 09010001444/14 em discussão, inclusive da Intervenção em APP pleiteada, tendo em vista a impossibilidade de alternativa locacional apropriada, a necessidade, a



imperiosidade e utilidade pública, tratando de arruamento público, bem que será utilizado por toda a coletividade.

É o nosso Parecer.

## **Aléssio Fabiani Rosendo**

Instituto Ekos - Sustentabilidade

## **Adriano Nascimento Manetta**

Câmara do Mercado imobiliário de Minas Gerais - CMI

#### Carlos Eduardo Battesini Pereira

Sindicato da indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG

#### **Carlos Alberto Santos Oliveira**

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG

# João Eustáquio Beraldo Teixeira

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG